



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2395414-78.2024.8.26.0000, da Comarca de Pitangueiras, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados LUIZ GUILHERME CATALANI BOLZAN e LUIZ GUILHERME CATALANI BOLZAN - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2395414-78.2024.8.26.0000

Comarca: PITANGUEIRAS – 2ª Vara Cível

Agravante: BANCO BRADESCO S/A

Agravados: LUIZ GUILHERME CATALANI BOLZAN e LUIZ GUILHERME CATALANI BOLZAN - ME

MM. Juiz de primeiro grau: Fabiano Mota Cardoso

Voto nº 49.559

Agravo de instrumento. Ação de execução por título extrajudicial. Pretendida requisição judicial destinada a obter informações sobre eventuais bens da executada mediante o emprego do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER). Indeferimento. Recurso manifestamente intempestivo. Decisão de indeferimento proferida já há bom tempo, com regular intimação do agravante. Petições subsequentes que devem ser vistas como pedido de reconsideração. Novos indeferimentos que, por conseguinte, caracterizam meras ratificações do anterior, não reabrindo o prazo recursal.

Não conheceram do agravo.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação de execução

por título extrajudicial proposta por BANCO BRADESCO S/A, agravante, em face de LUIZ GUILHERME CATALANI BOLZAN e LUIZ GUILHERME CATALANI BOLZAN - ME, agravados. A execução é no valor histórico de R\$ 69.106,60, para maio de 2017.

Insurge-se o agravante contra decisão anterior, aclarada à luz de embargos de declaração, que reconsiderou o deferimento da realização de pesquisa no Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) com vistas à localização de eventuais bens dos agravados (fls. 355/356 e 361/362 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta o agravante, em síntese, que, embora tenha sido deferida a realização da pesquisa destinada a obter informações sobre eventuais bens dos executados mediante o emprego do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), o MM. Juiz de primeiro grau “não permitiu” a realização da pesquisa. Diz, mais, que a ferramenta “Sniper”, desenvolvida para a busca integrada

de dados e instituída pelo CNJ, já foi regulamentada por este Egrégio Tribunal e já se encontra disponível, consoante os precedentes jurisprudenciais que aponta.

É o relatório do essencial.

2. Este recurso é manifestamente intempestivo.

Ora, a decisão de reconsideração do pedido de pesquisa no Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) foi proferida a fls. 355/356, aclarada à luz de embargos de declaração de fls. 361/362 dos autos do processo, e dela o agravante foi intimado, por intermédio de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial datada de 14.8.24 (fl. 364 dos mesmos autos).

Assim é que as petições de fls. 365/367, 372/376 e 387 dos autos do processo devem ser vistas como meros pedidos de reconsideração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do agravo, conforme iterativa jurisprudência (RSTJ 95/271, RT 595/201, RT 808/348, JTA 97/251 etc).

Manifestamente intempestivo, pois, este agravo, interposto que foi em 20.12.24.

Posto isso, meu voto **não conhece** do agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator